



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670843 - SP (2020/0046775-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE :
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO :
AGRAVADO :
AGRAVADO :
ADVOGADO : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA CDI PARA COMPOSIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 176 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por
contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua
vez, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, de relatoria do
ilustre Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, assim ementado:

Embargos à execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário e aditamentos. Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Operação bancária efetuada com o escopo de incrementar a atividade da empresa devedora principal Recurso dos embargantes negado. Nulidade da execução Alegação de erro e lesão na assinatura da cédula de crédito bancário pelos embargantes - Descabimento - Ausência de qualquer indício de vício de consentimento - A Cédula de crédito bancário é título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP - Jurisprudência do STJ - O reconhecimento do excesso de execução não implica a iliquidez do crédito, devendo somente adequar-se o valor executado,

por cálculos aritméticos - Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recurso dos embargantes negado.

Cédula de crédito bancário - Ilegalidade da cobrança de juros com base no CDI/CETIP - Certificado de depósito interbancário (CDI) - Índice criado pela CETIP/ANDIB utilizado como parâmetro de avaliação da rentabilidade dos fundos e do custo de dinheiro negociado entre os bancos, representando índice de caráter financeiro e não econômico - Impossibilidade de sua utilização por se tratar de indexador aplicável somente nas relações interbancárias - Cláusula abusiva - Inteligência da súmula 176 do STJ - Ilegalidade bem reconhecida - Substituição da taxa CETIP pela aplicação da taxa média de mercado do Bacen para remuneração do capital mutuado, salvo se o valor executado for mais vantajoso ao devedor, prevalecendo o que for menor - Recurso do Banco embargado provido em parte.

Sucumbência - Acolhimento parcial dos pedidos implica a repartição proporcional da sucumbência, nos termos do art.82, §§2º e 14 c. c. art. 86 do CPC/2015.

Recurso do embargado negado. Recurso dos embargantes negado e recurso do embargado provido em parte. (e-STJ, fls. 346/358)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos apenas sanar erro material, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 372/379).

Irresignado, interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação artigos 489, §1º, I, 927, IV, e 1.022, II, do CPC, 421 e 425, do CC, e 12, §1º, VI, e 28, §1º, I, da Lei n.º 10.931/04, ao sustentar que: **(1)** A Súmula 176 do STJ foi editada em 23.10.1996, época em que a CETIP e a ANDIB atuavam como órgão classista das instituições financeiras, o que não ocorre mais desde 2008, portanto, inaplicável no caso em tela; **(2)** a CETIP (atual B3) é autorizada pelo BACEN a calcular e divulgar dados estatísticos do mercado interbancário, sendo o principal deles a Taxa DI, que é a média das taxas CDIs emitidas pelos bancos; **(3)** os julgados que serviram de parâmetro para a edição da Súmula 176 do STJ discutiam a taxa de juros moratórios fixados em financiamentos rurais e industriais, situação diversa dos autos, que trata de cédula de crédito bancário; **(4)** inexistente abusividade na aplicação da Taxa DI, pois consiste em prática corriqueira no mercado, em patamar semelhante à Selic, não restritas às negociações interbancárias; **(5)** deve ser admitida a utilização do CDI, até porque não comprovada a abusividade dos juros; **(6)** caso não sejam acolhidas as teses de validade da CDI, requer, alternativamente, que seja declarada a nulidade do acórdão em decorrência da falta de fundamentação.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 413/414).

Nas razões do presente agravo, alegou que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 476/492).

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da omissão e da ausência de fundamentação

Nas razões do seu recurso, alegou a violação dos artigos 489 e 1.022, do NCPD em virtude da falta de fundamentação, visto que o Tribunal local aplicou a Súmula 176 do STJ sem levar em consideração as particularidades do caso.

Contudo, verifica-se que o Tribunal paulista se pronunciou sobre o tema, consignando que é ilícita a utilização do CDI como parâmetro de reajuste na Cédula de Crédito Bancário. Confira-se (e-STJ, fls. 353/354):

Os “Certificados de Depósito Interbancário” são títulos de emissão privativa, de instituições financeiras, cuja taxa é fixada pela CETIP (Central de Custódia e Liquidação de Títulos) ou pela ANDIB (Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento), criados na década de 80 para lastrear operações no mercado interbancário, sendo sua taxa utilizada como parâmetro de avaliação da rentabilidade dos fundos e do custo de dinheiro negociado entre os bancos.

Tratando-se de índice que reflete o custo de captação financeira pelos bancos no mercado interbancário, com função primordial transferir recursos de uma instituição financeira para outra, com o escopo de conferir fluidez aos recursos por elas utilizados.

O referido índice quantifica o custo do dinheiro para os Bancos na data da operação, sendo utilizado no mercado financeiro como parâmetro para os fundos de renda fixa e DI, tratando-se, pois, de operação que somente pode ser efetivada entre instituições financeiras e não entre esta e particular.

Por isso, em que pese a incontroversa existência de previsão contratual permitindo a utilização do CDI, não se admite a sua aplicação na hipótese em exame visto que referido indexador, como dito, somente tem aplicação nas relações interbancárias representando índice financeiro e não econômico, não se prestando a demonstrar a variação do poder aquisitivo da moeda.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, verifique-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCP (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCP quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.842.775/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

Não se conhece, portanto, da violação aos artigos 489 e 1.022, do NCP.

(2) Da utilização da taxa CDI para a composição dos juros remuneratórios.

defendeu a licitude da utilização do CDI no contrato discutido, ressaltando que: **(1)** A Súmula 176 do STJ foi editada em 23.10.1996, época em que a CETIP e a ANDIB atuavam como órgão classista das instituições financeiras, o que não ocorre mais desde 2008, portanto, inaplicável no caso em tela; **(2)** a CETIP (atual B3) é autorizada pelo BACEN a calcular e divulgar dados estatísticos do mercado interbancário, sendo o principal deles a Taxa DI, que é a média das taxas CDIs emitidas pelos bancos; **(3)** os julgados que serviram de parâmetro para a edição da Súmula 176 do STJ discutiam a taxa de juros moratórios fixados em financiamentos rurais e industriais, situação diversa dos autos, que trata de cédula de crédito bancário;

(4) inexistência de abusividade na aplicação da Taxa DI, pois consiste em prática corriqueira no mercado, em patamar semelhante à Selic, não restritas às negociações intercambiárias; (5) deve ser admitida a utilização do CDI, até porque não comprovada a abusividade dos juros.

Trata-se, na origem, de ação de execução lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 101113020013400, no valor de R\$ 1.800.000,00, emitida em 28.02.2013, com previsão de *juros de 100% da variação do CDI, acrescido da taxa fixa de 2.200000% a.a*, fixados no terceiro termo de aditamento do contrato original (e-STJ, fls. 135/136).

O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da cláusula que prevê a indexação pela taxa do CDI/CETIP, determinando a substituição pela taxa média do mercado em operações da mesma espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, em consonância com a Súmula 176 do STJ, que dispõe: *É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

A instituição financeira interpôs recurso especial discutindo exatamente a possibilidade de incidência da taxa do CDI na composição dos juros remuneratórios, conforme estabelecido pelas partes no terceiro aditivo da Cédula de Crédito Bancário.

Para que a controvérsia possa ser dirimida, importa contextualizar que a Súmula 176 foi editada por esta Corte Superior em 1996, época em que a taxa do CDI era calculada por entidade voltada aos interesses das instituições financeiras.

E não obstante um dos pilares do aludido enunciado tenha se firmado na tese de que somente o Banco Central do Brasil poderia fixar a taxa variável, o fato é que a Resolução nº 1.143 de 1986, editada pelo Conselho Monetário Nacional e vigente naquele período, autorizou referida autarquia a fixar parâmetro para base do reajuste periódico das taxas flutuantes.

Portanto, mesmo naquela época, a competência não era privativa e absoluta do Banco Central do Brasil, pois sua atribuição era fixar parâmetro para a base do reajuste das taxas.

Ao longo dos anos esse modelo passou por algumas mudanças, até que foi editada a Circular nº 2.246/92, que admitiu a adoção das taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.143/86, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

Com a estipulação nos contratos bancários de encargos financeiros com

base em percentual sobre a taxa média dos CDI's, os mutuários passaram a questionar a abusividade do referido índice.

Sobre o tema, o voto prolatado pelo ilustre Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do Recurso Especial nº 1.781.959/SC, teceu considerações imprescindíveis sobre as operações no mercado financeiro, nos seguintes termos:

De acordo com as regras editadas pelo Banco Central do Brasil, os bancos devem necessariamente encerrar o dia com saldo positivo em caixa. Caso determinado ente bancário esteja com saldo negativo ao se aproximar do fechamento diário, deve recorrer a dinheiro emprestado de outras instituições financeiras.

A função do mercado interfinanceiro ou interbancário, portanto, é a de transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário, e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nesse mercado, as instituições financeiras tanto podem atuar como tomadoras, quanto como fornecedoras de recursos.

O instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras denomina-se Depósito Interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil assim o define:

"Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras." (Manual de títulos e valores mobiliários. 4. ed., Brasília: 1997, pág. 48)

O título que lastreia essas operações no mercado interbancário é o Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), a despeito de não haver propriamente a emissão de um certificado, visto que os depósitos interfinanceiros, por imposição do Banco Central, são registrados e liquidados eletronicamente em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (art. 1º, II, da Resolução CMN nº 3.399/2006).

Entre tantas outras atribuições, incumbe à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) o registro e a liquidação financeira dos depósitos interfinanceiros, nos termos da Circular nº 2.190, de 26/6/1992, que assim dispunha em sua redação originária:

*"Art. 7º As operações de depósitos interfinanceiros deverão ser registradas e liquidadas financeiramente por intermédio do sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, **administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).**" (grifou-se)*

Com a alteração promovida pela Circular nº 3.126, de 12/6/2002, o referido ato normativo passou a dispor o seguinte:

*"Art. 7º As operações de depósitos interfinanceiros devem ser registradas e liquidadas financeiramente em **sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).**" (grifou-se)*

Assim como em empréstimos comuns, nos depósitos intercambiários também incide juros em favor da instituição emitente, o que se intitulou de Taxa CDI, que reflete exatamente o custo de captação de moeda suportado pelo banco que encerra o dia com saldo negativo.

Não se desconhece o entendimento adotado por esta Corte Superior, apoiado na Súmula 176 do STJ, de que é abusiva a taxa de juros remuneratória fixada de acordo com o arbítrio das instituições financeiras ou das classes que as represente.

Porém, considerada que a taxa CDI não é livremente fixada pela instituição financeira, mas definida pelo mercado de acordo com as oscilações econômicas, estando sob a fiscalização constante do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, forçoso reconhecer sua licitude como índice para composição dos juros remuneratórios. Confirma-se a jurisprudência recente desta Corte Superior, inclusive o mencionado precedente acima citado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. **"Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes."** (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) 3. Agravo interno parcialmente provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.055.296/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022, sem destaque no original.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. **Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.**

2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstam o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ) 3. Recurso especial provido.

4. Agravo em recurso especial não provido.

(REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTATAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. JULGADOS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA.

1. **Converge a jurisprudência desta Corte, pelas duas Turmas que**

compõem a Segunda Seção, no sentido de que não é ilegal a estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.

2. Não decidida no acórdão objeto do recurso especial essa matéria, mesmo após julgados embargos de declaração, correta é a decisão ora agravada que, reconhecendo a falha, determina ao tribunal de origem que realize novo julgamento dos declaratórios, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre a relevante questão que lhe foi submetida.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.021.243/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022, s em destaque no original.)

Portanto, a simples previsão da taxa média aplicável aos CDI's não pode ser automaticamente considerada abusiva, dependendo da verificação da discrepância entre a taxa incidente no contrato e aquelas praticadas no mercado financeiro para operações da mesma espécie.

Tendo em vista que não há nada nos autos comprovando essa disparidade entre os juros pactuados (100% da variação do CDI, acrescido da taxa fixa de 2,200000% a. a.) e a taxa média praticada para esse tipo de operação financeira, deve prevalecer o contrato celebrado entre as partes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, reconhecendo a legalidade da taxa do CDI prevista na cédula de crédito bancário.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator